



Poder Judiciário do Estado de Goiás

Comarca de Guapó

2ª Vara Judicial - Fazendas Públicas

Avenida Jacos Rassi, Nº 87, Praça João Rassi, Conjunto Cidade Nova, Guapó/GO, CEP 75350-000

Telefone: (62) 3216-7800 / E-mail: 2varaguapo@tjgo.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Embargos -> Embargos à Execução Fiscal

Processo nº: 5585083-31.2022.8.09.0069

Polo ativo: Vivo Telefônica Brasil Sa

Polo passivo: MUNICÍPIO DE GUAPÓ

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** opostos por **VIVO TELEFÔNICA BRASIL S/A** em desfavor de **MUNICÍPIO DE GUAPÓ**, já qualificados.

Sustenta, em resumo, a extinção do crédito tributário pela prescrição antes do ajuizamento da Execução Fiscal apensa (nº 5203065-26.2022.8.09.0069) (Taxa de Licença Ambiental); e, a extinção pelo pagamento dos créditos tributários relativo ao ISS.

Juntou o comprovante de recolhimento da guia de custas iniciais (evento 5).

Decisão que recebeu os embargos e lhe atribuiu efeito suspensivo (evento 6).

Intimado, o embargado não apresentou impugnação aos embargos, mas apenas informou que a parte embargante deve comparecer ao Departamento de Protocolo Geral da Prefeitura de Guapó, para que seja providenciada a baixa manual relativo ao débito de ISS, porquanto consta como abaixo. E, quanto a taxa de licença ambiental, manifestou pela necessidade de requerimento administrativo para discutir sua (i)legalidade. Juntou documentos (evento 11).

A embargante pugnou pelo reconhecimento da desistência da execução fiscal apensa, ante a ausência de impugnação aos embargos e a procedência dos pedidos iniciais (evento 14).

É o relatório. Fundamento e decido.

Valor: R\$ 21.129,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GUAPÓ - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - Data: 26/10/2023 12:50:11



Da ausência de impugnação

Em se tratando de pretensão executiva, fundado em título executivo extrajudicial, com presunção de liquidez e certeza, a ausência de impugnação pela Fazenda Municipal não induz à revelia, mantendo intacto o ônus do devedor embargante de desconstituí-la, aplicado, ainda, o princípio da primazia do interesse público sobre o particular, de forma que a indisponibilidade do direito relacionado a cobrança de tributos não induz os efeitos da revelia, nos termos do disposto no art. 345, inciso II, do CPC¹.

Da quitação do débito referente ao ISS

A embargante sustenta na inicial que não há débito referente as Certidões de Dívida Ativa nºs 47861/2019 e 47871/2019 (ISS – Terceiros por Substituição Tributária), objetos da Execução Fiscal apensa.

Dos elementos dos autos, tem-se que a embargante logrou comprovar a ausência dos débitos acima discriminados, porquanto quitados desde 2018, conforme comprovante juntado ao evento 1, Arquivo 7: comprovantesiss201809_30016939711411.pdf.

Deve, pois, ser reconhecida quitação dos débitos mencionados e a nulidade das CDA's respectivas, com a consequente extinção do crédito tributário, forte no art. 156, I, do CTN².

Prescrição do crédito tributário (Taxa de Licença ambiental)

Consta da CDA nº 47843/2019 o crédito tributário relativo a Taxa de Licença Ambiental, com vencimento em 31/03/2014, no valor originário de R\$7.000,00.

Diante da ausência de regra especial destinada a regular a prescrição de cobrança de multa administrativa, deve-se aplicar o Dec. 20.910/1932, haja vista a origem da dívida ter assento no Direito Público, conforme entendimento externado pelo STJ no REsp 623.023 / RJ, que dispõe que o prazo prescricional deverá ser de cinco anos, e deve ser contado a partir da lavratura do auto de infração pelo poder público.

Com efeito, na cobrança de seus créditos, à Administração Pública deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado quando pretende receber dívidas passivas daquela, observando-se o princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.

Diante disso, ao analisar a CDA em questão, constata-se que o vencimento do débito data de 31/03/2014, contudo, esta execução fiscal foi ajuizada em 07/04/2022, ou seja, após transcorrido o prazo prescricional, cuja data limite era 31/03/2019.

Forçoso reconhecer a prescrição originária do crédito tributário objeto da CDA nº 47843/2019, e por consequência, a nulidade da mencionada Cédula de Dívida Ativa.

Dispositivo



Em razão de todo o exposto, **ACOLHO** os embargos à execução fiscal opostos e **JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais**, forte no art. 487, inciso I, do CPC, ante a quitação do débito objeto das Certidões de Dívida Ativa nºs 47861/2019 e 47871/2019 (ISS – Terceiros por Substituição Tributária); e, reconheço a prescrição originária do crédito tributário objeto da CDA nº 47843/2019 (Taxa de Licença Ambiental), que lastreiam a Execução Fiscal nº 5203065-26.2022.8.09.0069.

Por consequência, **julgo EXTINTA a Execução Fiscal nº 5203065-26.2022.8.09.0069**, ora apensa.

Atenta aos princípios da sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, I, 4º, III, do CPC.

Deixo de condenar a Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais, por ser isenta, nos termos do art. 39 da Lei nº 6.830/80, todavia, a condeno ao reembolso das despesas processuais eventualmente adiantadas pela parte embargante³.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal apensa.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, §3º, III).

Após o trânsito em julgado, e transcorrido o prazo supra ou não havendo pagamento das custas finais, **ARQUIVEM-SE**, com baixa na distribuição e averbação das custas.

P. I. Sentença registrada eletronicamente.

Cumpra-se.

Guapó/GO, assinado eletronicamente nesta data.

Luciane Cristina Duarte da Silva

Juíza de Direito

A1

1APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Taxa de fiscalização e de publicidade – Exercícios de 2014 a 2017 – **Pretensão de aplicação dos efeitos da revelia ante a ausência de impugnação aos embargos à execução fiscal – Inocorrência** – Em se tratando de pretensão executiva, fundado em título executivo extrajudicial, com presunção de liquidez e certeza, a ausência de impugnação pela Fazenda Municipal não induz à revelia, mantendo intacto o ônus do devedor embargante de desconstituí-la, aplicado, ainda, o princípio da primazia do interesse público sobre o particular – Inteligência do art. 345, II do CPC – (...) – Sentença que julgou improcedentes os embargos mantida – Recurso improvido. (TJSP - AC: 10095370820188260637 SP 1009537-08.2018.8.26.0637, Relator: Rezende Silveira, Data de Julgamento: 14/07/2020, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/07/2020) (g.n.)



2CTN

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

3APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. FAZENDA PÚBLICA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REEMBOLSO DE CUSTAS PROCESSUAIS REALIZADAS PELO VENCEDOR. IMPOSIÇÃO LEGAL. Conquanto o Estado e suas autarquias estejam isentas dos pagamentos das custas processuais (artigo 4º da Lei federal nº 9.289, de 4 de julho de 1996 c/c artigo 36, inciso III, da Lei estadual nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002 (Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás), isto não as exime de reembolsar as despesas processuais comprovadamente adiantadas pela parte vencedora da demanda (artigo 82 § 2º do CPC/2015 c/c parágrafo único do artigo 4º da Lei federal nº 9.289, de 4 de julho de 1996). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO, Apelação Cível(CPC): 02504741520158090074, Relator: ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 01/10/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/10/2018) (g.n.)

